

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0005643-07.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **Tatiana Botta Tonissi**Requerido: **Adriana Agustinho e outro** 

TATIANA BOTTA TONISSI ajuizou ação contra ADRIANA AGUSTINHO E OUTRO, pedindo a rescisão de contrato de prestação de serviços, a devolução da quantia já paga e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que contratou as rés para a execução do projeto de um prédio residencial, o qual sistematicamente apresentava erros e exigia uma incomum participação da contratante, pelo que almeja a rescisão do contrato, o reembolso da importância paga e indenização por dano moral.

As rés foram citadas e contestaram o pedido (fls. 291/345), preliminarmente apontando a necessidade de o marido da autora integrar o polo ativo da relação processual e carência de ação. Quanto ao mérito, afirmaram a inexistência de falha ou defeito na prestação de serviços.

Ao mesmo tempo, reconvieram (fls. 122/142), alegando que houve rescisão unilateral do contrato e indevida alteração do projeto apresentado, justificando a condenação da autora ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais.

Manifestou-se a autora-reconvinda.

Foi infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 665).

O processo foi saneado (fls. 665), repelindo-se as preliminares arguidas, afastando a hipótese de formação de litisconsórcio necessário ativo e indeferindo o processamento da reconvenção no tocante à pessoa de Giovani Webster Massimini.

Deferiu-se a produção de provas pericial e testemunhal.

Realizou-se a prova pericial, vindo aos autos o respectivo laudo.

Realizou-se a audiência instrutória, com a inquirição de duas testemunhas.

Encerrada a instrução, a autora reportou-se aos termos das alegações constantes da petição inicial, enquanto as rés apresentaram alegações finais escritas, cotejando a prova e ratificando os termos da defesa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Foram dois os projetos elaborados pelas rés-reconvintes, um primeiro do valor de R\$ 13.744,00, envolvendo uma área de 917,00 m2, outro de R\$ 3.650,00, envolvendo área de 730,00 m2 (fls. 20).

A contratação do segundo projeto paralisou o primeiro.

O perito judicial constatou que a edificação foi erguida de forma compatível com o segundo projeto, ocupando os lotes 271, 272 e 273. No lote 270 foi construída uma piscina (fls. 910).

Ressalvadas algumas alterações, a edificação obedece a configuração do segundo projeto. As alterações se restringem à entrada social, home theater, varanda e garagem, cujas dimensões sofreram algumas modificações (fls. 910).

As arquitetas efetuaram os estudos preliminares e o anteprojeto. Mas a conclusão da terceira etapa, qual seja, o projeto básico de execução, haveria necessidade de fazerem várias correções, pois o perito judicial constatou imperfeições, falhas, arroladas no laudo, a fls. 912/913, tanto na planta baixa do pavimento térreo, quanto na planta baixa do pavimento superior e em cortes. No anexo 1 o perito ilustra as falhas detectadas (fls. 942).

O perito judicial também constatou incompatibilidades com os projetos em 3-D, com incoerências no tocante ao telhado e aos vãos de janela do pavimento superior (fls. 915).

O perito judicial estimou em 40% do total os serviços efetivamente executados e considerou não concluído o serviço 3-D (fls. 919 e 926). O esboço 3-D não corresponde fielmente ao projeto e deve ser refeito integralmente (v. Fls. 926, última frase).

O tempo decorrido foi demasiadamente longo e não permite acolher a justificativa das rés-reconvintes, de que aguardaram instruções da autora.

Fato é que, sem conclusão do trabalho, não merecem as rés-reconvintes o pagamento do saldo contratual.

O pagamento deve ser proporcional ao trabalho executado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Houve quebra de confiança entre as partes, o que acarretou o fim da relação profissional, independentemente de discutir-se culpa. Não haverá então incidência de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

multa, inclusive porque não houve contrato firmado a respeito.

De outro lado, tenho por plausível e correto o entendimento sustentado pelo assistente técnico da autora. Com efeito, houve contratação de um segundo projeto, quando o primeiro sequer estava concluído, e com significativa diferente de preço entre ambos, permitindo a conclusão de um acerto para compensar o custo do primeiro (v. Fls. 20). Bem por isso a anotação na justificativa do Projeto 2, de que *por se tratar de um novo projeto, propõe-se a ser pago o valor referente apenas ao estudo preliminar porém com alguns itens o qual não foram executados no primeiro projeto. Além desses itens, não podemos oferecer o projeto de interior em 3-D tendo um custo adicional de R\$ 1.000,00 para a execução (sic). Por isso, o saldo favorável à autora é de R\$ 9.236,80, conforme as considerações acrescidas a fls. 978.* 

Sem direito, a autora, ao reembolso do valor dos honorários pagos para outra profissional, pois deveria pagá-los a alguém, sejam as rés, se houvessem executado o trabalho, seja para a pessoa que efetivamente os prestou.

Não se depreende constrangimento moral para a autora, senão um aborrecimento decorrente do insucesso e da insatisfação quanto aos serviços prestados pelas rés.

A autora fica fica em parte dos pedidos, o que acarretará responsabilidade por despesas processuais.

A autora-reconvinda pagou uma parte do serviço prestado e tem direito ao resultado desse mesmo serviço, naquilo que foi executado. É sem propósito pretenderem, as rés-reconvintes, a paralisação da obra (fls. 127) ou indenização pelo suposto apossamento do projeto (fls. 128, 129 e 142), inclusive porque a continuidade por outra profissional consistiu na execução de tarefas técnicas, para atendimento de aprovação e posturas, sem apoderamento da idéia criativa de outrem, lembrando sempre que uma parte do serviço estava executada e cujo pagamento será assegurado, tal qual a etapa concluída, 40%. Aliás, ao tempo do prosseguimento do projeto, por outra pessoa, Rosa Maria de Mattos Moraes, o valor dos honorários profissionais estava pago praticamente por inteiro, e não se sustenta a pretensão das rés, sobre ter havido apropriação indevida das obra intelectual. Afinal, elas foram contratadas exatamente para entregarem o resultado de suas idéias. Se houve erro de Rosa Maria (fls. 1.011), resume-se à ética profissional, a ser analisada perante o órgão de classe. Lembra-se, ademais, de erros existentes no projeto, os quais precisavam ser corrigidos, para continuação do empreendimento.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido inicial** e, por consequência da rescisão do contrato de prestação de serviços, condeno as rés **CAMILA BERTACINI ALMAS DE JESUS** e **ADRIANA AGUSTINHO DE SOUZA** a pagarem para



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

**TATIANA BOTTA TONISSI** a importância de R\$ 9.236,80, com correção monetária desde setembro de 2010 e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Responderão, também, pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono das rés, fixados em 15% sobre o valor do qual decaiu, considerando como base de cálculo o valor de R\$ 24.518,20, atualizado a partir da época do ajuizamento da ação (considere-se o valor indenizatório almejado, R\$ 23.755,00 – fls. 13, deduzindo-se o valor acolhido – R\$ 9.236,80 – e acrescido de R\$ 10.000,00 de hipotéticos danos morais rejeitados).

Ao mesmo tempo, **rejeito os pedidos apresentados na reconvenção** e condeno as reconvintes ao pagamento das custas e despesas processuais atinentes à reconvenção, bem como dos honorários advocatícios da patrona da reconvinda, fixados em 10% sobre o valor do pedido (R\$ 20.405,00), com atualização monetária desde a data do ajuizamento.

A execução das verbas processuais, perante as beneficiárias da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA